



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005035-65.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARIA FERREIRA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3.596

APELAÇÃO Nº: 1005035-65.2023.8.26.0438

APELANTE: Maria Ferreira Gomes (Justiça Gratuita)

APELADA: Banco Pan S/A

COMARCA: Penápolis

JUIZ(A): Karle Karen Ramalho de Castilho Magrini

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c danos morais e repetição do indébito em dobro. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Parte autora que foi intimada para a realização da perícia e coleta de padrão gráfico. Autora que não compareceu na perícia e não justificou a ausência. Assinatura presumidamente verdadeira. Valor que foi depositado na conta da autora. Descontos no benefício feitos de forma correta. Parte autora que estava ciente do débito, contratou o empréstimo com aposição de assinatura. Condenação da autora por litigância de má-fé que é acertada. Alteração da verdade dos fatos. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 234/238) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de inexigibilidade do débito cumulada com repetição de indébito em dobro e danos morais nos seguintes termos do dispositivo: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 34/35). Ainda, pela litigância de má-fé, condeno a*

parte autora ao pagamento de multa 1,5% do valor corrigido da causa em favor da parte requerida, anotando-se que a concessão da gratuidade da justiça não isenta a parte beneficiária (ora requerente) de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé”.

Inconformada, a parte interpõe recurso de apelação (fls. 241/245). Reitera os termos da exordial pedindo a procedência do feito e que seja afastada a multa por litigância de má-fé.

Contrarrazões em fls. 246/263.

Preparo que deixou de ser recolhido por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 34/35 e 348).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 27 de fevereiro de 2025 (fls. 350).

É o Relatório.

Trata-se de ação declaratória de cobrança indevida cumulada com danos materiais e morais. Narra a parte autora que, ao consultar seu extrato do INSS, verificou a existência de um empréstimo consignado em seu benefício. Informa que não contratou tal empréstimo e pede seja declarada a inexigibilidade, com a restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício, bem como a indenização por danos morais. O feito foi julgado improcedente e a autora foi condenada por litigância de má-fé.

Emerge como fato incontroverso a existência de relação de consumo, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Diante de tal fato, e em razão da inversão do ônus da prova, coube à parte apelada demonstrar e provar a contratação dos serviços, bem como a regularidade das cobranças, consoante o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor e artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

E, de fato, o banco réu trouxe aos autos cópia do contrato empréstimo pactuado entre as partes (fls. 56/64), bem como demonstrou que os valores contratados foram efetivamente disponibilizados à parte apelante em conta bancária de sua titularidade (fls. 71).

Em sua manifestação, a parte apelante impugnou a assinatura do contrato, afirmando, categoricamente, não reconhecer a assinatura e pediu a verificação da originalidade do contrato.

Assim, o juízo *a quo* determinou a realização da perícia grafotécnica. As partes foram intimada acerca do local e horário para a realização da perícia (fls. 221), contudo, a parte autora não compareceu (fls. 229). Instada a se manifestar diante do não comparecimento, deixou decorrer o prazo sem se manifestar (fls. 233).

Diante da desídia da parte autora, não comprovando os motivos de sua ausência para a colheita de padrão gráfico, o que impediu a realização da perícia, as assinaturas apostas no contrato são presumidamente verdadeiras. O contrato foi devidamente juntado e o depósito do valor foi creditado na conta parte autora (fls. 71).

Desse modo, junto aos demais documentos apresentados nos autos, restou suficiente demonstrado que a parte apelante efetivamente contratou o empréstimo objeto da lide, ao contrário do alegado, inexistindo falha na prestação dos serviços por parte da instituição financeira. Assim, não há como se presumir que a parte apelante desconhecia a operação.

Ademais, a simples alegação de idade avançada e de hipossuficiência técnica não é suficiente para presumir incapacidade da parte

apelante compreender os termos contratados, sendo cediço que, para se configurar a alegada incapacidade de compreensão e consentimento em transações financeiras, seria necessária a apresentação de provas robustas, o que não ocorreu nos autos.

Além disso, é flagrante a caracterização da má-fé pela parte apelante, pois ingressou com ação para ver declarada a inexigibilidade de débito que sabia ser seu.

Movimentou ação inútil contra a parte apelada e alterou a verdade dos fatos na exordial e na apelação, razão por que a condenação da parte apelante ao pagamento de multa pela má-fé com que agiu foi acertada.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença de improcedência e da condenação por litigância de má-fé da parte autora.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida à parte autora.

Observe que a multa fixada pela litigância de má-fé não é abarcada pelo benefício da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, § 4º, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator